

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA DE ARARAQUARA/SP.**



PREFEITURA DE ARARAQUARA

Processo 2315/2023

Data: 09/01/2023 - 16:12 Origem: 164

Requerente RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Destino: Gerência de Licitação (Adm)

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº009,**



Consulte seu processo através QRCode ou do link:  
<https://sistema.araraquara.sp.gov.br/protocoloonline>

**PROCESSO Nº 3138/2022**

Rizzo Parking and Mobility S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.940.805/0001-83, sediada na Rua Humaitá, nº 371, Centro, Indaiatuba-SP, CEP: 13.330-665, por seu procurador constituído de poderes para tanto, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Face às falsas acusações citadas pela empresa **ASG ENGENHARIA LTDA.**, e seu recurso administrativo, devendo o mesmo ser totalmente indeferido, pelas razões de fato e de direito conforme passa a esclarecer.

**DA REALIDADE FÁTICA**

1. Tornou-se público o edital nº 009/2022, modalidade Concorrência Pública, objetivando a outorga de Concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado "Área Azul Digital", pelo prazo de 20 (vinte) anos, bem com a implantação e manutenção de

sinalização horizontal e vertical, necessária à operação do sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do município de Araraquara – Estado de São Paulo, tendo por base a Lei Municipal nº 7.058, de 03 de agosto de 2009, Decreto nº 12.671, de 09 de setembro de 2021 inerentes ao sistema de estacionamento público rotativo, para prestação de serviços de adequação, instalação, manutenção e *operação técnica, tecnológica e financeira, através de controles informatizados e automatizados por meio de equipamentos eletrônicos para registro dos veículos no sistema e pagamento das tarifas, controle de ocupação e utilização remunerada de 1.162 vagas de estacionamento rotativo pago, e sistemas suplementares de meios de pagamentos, como de aquisição de crédito pré-pago via internet e smartphone (APP) e demais normas pertinentes*

2. A Recorrida, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.
3. A sessão inaugural ocorreu em 14/12/2022, tendo sido publicada a convocação das empresas habilitadas, sendo elas: RIZZO PARKING AND MOBILITY, PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA. e ASG ENGENHARIA.
4. Ocorre que, de forma descabida, a recorrente ASG ENGENHARIA interpôs o presente recurso, alegando em síntese a empresa Recorrida (RIZZO PARKING AND MOBILITY) falhou na demonstração da aptidão técnica, requerendo a sua inabilitação, o que não pode prosperar, tendo em vista que a Recorrida (Rizzo) é empresa atuante em todo território nacional, com total capacidade técnica e econômica, comprovado através dos inúmeros atestados.

#### **DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA – COMPROVAÇÃO TÉCNICA APROVADA**

5. A Habilitação da Recorrida, Rizzo, ocorreu de forma acertada, diante vasta documentação apresentada, rigorosamente dentro dos parâmetros do edital, sendo que o Recurso da Recorrente não comporta acolhimento.
6. Ao contrário das alegações da Recorrente, no edital em questão NÃO EXISTE NENHUMA EXIGÊNCIA DE “ENGENHEIRO”, sendo que, a exigência é a apresentação da inscrição do “responsável técnico” junto ao “Conselho Profissional Competente”, desta forma, plenamente adequado o profissional apresentado, no item 5.3.2 do edital, dispõe sobre a capacidade técnica::

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

5.3.2 - As empresas participantes deverão comprovar, mediante atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas na entidade profissional competente, que já prestam este tipo de serviço objeto dessa licitação, ou seja, operação e exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos por meio de sistema digital através de aplicativos, pontos de venda e parquímetros com fiscalização através de veículos com sistema automatizado de detecção de imagens, bem como, a implantação e manutenção da sinalização horizontal e vertical necessária à operação do sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos.

7. Apenas pelo amor ao debate, com relação à parte tecnológica, é notório que a Recorrente possui todo know-how e expertise em tecnologia de aplicativos, contudo, esta parte é uma fase da implantação, sendo o objeto principal:

### 2 - OBJETO

2.1. CONCESSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO PÚBLICO ROTATIVO DE VEÍCULOS, DENOMINADO "ÁREA AZUL DIGITAL", PELO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS, BEM COMO A IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL, NECESSÁRIAS À OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por base a Lei Municipal nº 7.058, de 03 de agosto de 2009, Decreto nº 12.671, de 09 de setembro de 2021 e demais instrumentos legais inerentes ao sistema de estacionamento público rotativo, para prestação de serviços de adequação, instalação, manutenção e operação técnica, tecnológica e financeira, através de controles informatizados e automatizados por meio de equipamentos eletrônicos para registro dos veículos no sistema e pagamento das tarifas, controle de ocupação e utilização remunerada de 1.162 vagas de estacionamento rotativo pago, e sistemas suplementares de meios de pagamentos, como de aquisição de crédito pré-pago via internet e smartphone (APP) e demais normas pertinentes, em especial as cláusulas e condições especificadas neste Edital.

8. A apresentação de responsável técnico deve ser focada no desenvolvimento do projeto, mapeamento das áreas, divisão de vagas, pontos de vendas, o que torna indispensável o trabalho do profissional apontado, inclusive citado pela própria concorrente:

O escopo licitado abrange múltiplas atividades, que estão inseridas em diferentes competências da área de engenharia. A implantação do escopo envolverá projetos de sinalização, implantação das sinalizações horizontais e verticais, as quais poderiam ser feitas sob a responsabilidade técnica de engenheiro civil e/ou arquiteto (a) e sistema digital através de aplicativos, atividade pertinente ao Engenheiro Eletrônico.

9. A exigência de um atestado de desenvolvimento de sistema não é condizente com o objeto, já que neste ramo há a possibilidade de aluguel de sistemas, terceirização, etc., assim sendo, a exigência deste atestado restringiria o certame para empresas que desenvolvem sistemas, o que contraria a ampla competição e logo fere a Lei. 8.666/93. Neste sentido, a questão foi repisada pelo TCU, veja-se:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. Acórdão 1585/2015 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

10. Em vista disso, pode-se afirmar com serenidade que os atestados de qualificação técnica apresentados pela ora Recorrida cumprem com as exigências impostas pelo edital.
11. Vale mencionar que os cronogramas e estudos apresentados pela Recorrida são impecáveis, invejáveis pela concorrência, desta forma, inexistindo motivos para desclassificação.
12. A Recorrente, de forma frustrada, tenta apelar para fundamentos fictícios, inventados, com palavras soltas, sem embasamento, estando o recurso fadado ao insucesso, sendo as alegações meras falácias.
13. Outrossim, se não concordasse com o edital, a Recorrente poderia/deveria ter impugnado o mesmo em época apropriada, e não querer apresentar um recurso descabido, sendo certo que a Recorrida atende todos os requisitos do edital.
14. Não cabe neste momento, argumentações que não condizem com o edital, relacionado ao caso concreto, bem como, não cabe querer impor restrições que da mesma forma inexistem no edital.
15. Assim, deve ser improcedente o Recurso da Recorrente, tendo em vista que a Recorrida preenche todos os requisitos do edital, com plena capacidade técnica e operacional, sendo medida acertada a sua qualificação.

#### DO OBJETO A SER EXECUTADO

16. Primeiramente insta esclarecer que a Rizzo Parking S/A, em sua trajetória institucional de mais de 20 anos, já realizou e operacionalizou em mais de cem municípios através de projetos de urbanização, engenharia de trânsito e estacionamento digital inteligente, registrando em suas operações um total 30 mil vagas já gerenciadas, 250 mil solicitações de autuação, 100 milhões de bilhetes vendidos e mais de meio bilhão de verificações realizadas.
17. Os modelos operacionais são assistidos pelo corpo operacional executivo, e feito uso de diversos modelos processuais BPM (Business Process Management) para assegurar a qualidade dos serviços prestados, ainda são feitos diversos investimentos em P&D (pesquisa e desenvolvimento) para as melhores tecnologias e facilidade dos usuários, ainda contando com modelos de pesquisa de satisfação periódico que em sua existência sempre registrou índices de 90% (noventa por cento) de **aprovação** e satisfação dos serviços prestados.
18. A principal motivação para desenvolver os produtos, é pensar no valor atribuído a sua função na sociedade, saber que não é apenas oferecido produtos, mas a possibilidade de contribuir para construir uma sociedade mais humana e segura, é saber que oferecemos bem-estar, segurança, prevenção, cuidado, proteção, informação e comunicação, valorizando sempre o bem comum e a vida.
19. A Experiência da Recorrida é notória e reconhecida em todo território nacional, ao contrário da Recorrente que se aventura em concessões com o poder público sem apresentar o mínimo de preparo.
20. Como já exaustivamente comprovado, a Recorrida atendeu rigorosamente todos os quesitos e exigências do edital, não cabendo a nenhuma licitante querer, neste momento modificar o edital, trazendo inverdades, apenas tumultuando o andamento do mesmo.
21. A postura da Recorrente demonstra o descaso com relação ao poder concedente, pois tal Recurso apenas prejudica o processo que requer agilidade na implantação, sendo certo que esta atitude da Recorrente é meramente protelatória, atrasando a implantação o que apenas causa prejuízos ao município.
22. Portanto, não devem prosperar as alegações da Recorrente, uma vez que as exigências editalícias guardam pertinência com o objeto licitado, estando alinhadas com o disposto no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, que estabelece expressamente que a documentação relativa à qualificação técnica poderá consistir na comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

## DOS PEDIDOS

23. Com fundamento nas razões expostas, requer-se o indeferimento das acusações contra a Rizzo Parking, julgando **improcedente** o recurso interposto pela recorrente, mantendo-se a Habilitação da Recorrida

Nestes termos,  
pede deferimento.

Indaiatuba/SP, 09 de janeiro de 2023.

**KATIA  
ALBERICO**  
Assinado de forma  
digital por KATIA  
ALBERICO  
Dados: 2023.01.09  
15:00:08 -03'00'

**Dra. Kátia Alberico  
OAB/SP nº 394.889**

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DA PREFEITURA DE ARARAQUARA/SP



Requerente

PREFEITURA DE ARARAQUARA

Processo 2312/2023

Data: 09/01/2023 - 16:08 Origem: 164

RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A

Assunto:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Destino:

Gerência de Licitação (Adm)



Consulte seu processo através QRCode ou do link:  
<https://sistema.araraquara.sp.gov.br/protocoloonline>

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0

PROCESSO Nº 3138/2022

Rizzo Parking and Mobility S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 24.940.805/0001-83, sediada na Rua Humaitá, nº 371, Centro, Indaiatuba-SP, CEP: 13.330-665, por seu procurador constituído de poderes para tanto, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar:

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Face às falsas acusações citadas pela empresa PRIMEIRA ESTACINAMENTOS LTDA., e seu recurso administrativo, devendo o mesmo ser totalmente indeferido, pelas razões de fato e de direito conforme passa a esclarecer.

#### DA REALIDADE FÁTICA

1. Tornou-se público o edital nº 009/2022, modalidade Concorrência Pública, objetivando a outorga de Concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado "Área Azul Digital", pelo prazo de 20 (vinte) anos, bem com a implantação e manutenção de

sinalização horizontal e vertical, necessária à operação do sistema estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do município de Araraquara – Estado de São Paulo, tendo por base a Lei Municipal nº 7.058, de 03 de agosto de 2009, Decreto nº 12.671, de 09 de setembro de 2021 inerentes ao sistema de estacionamento público rotativo, para prestação de serviços de adequação, instalação, manutenção e *operação técnica, tecnológica e financeira, através de controles informatizados e automatizados por meio de equipamentos eletrônicos para registro dos veículos no sistema e pagamento das tarifas, controle de ocupação e utilização remunerada de 1.162 vagas de estacionamento rotativo pago, e sistemas suplementares de meios de pagamentos, como de aquisição de crédito pré-pago via internet e smartphone (APP) e demais normas pertinentes*

2. A Recorrida, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.
3. A sessão inaugural ocorreu em 14/12/2022, tendo sido publicada a convocação das empresas habilitadas, sendo elas: RIZZO PARKING AND MOBILITY, PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA. e ASG ENGENHARIA.
4. Ocorre que, de forma descabida, a recorrente PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA., interpôs o presente recurso, alegando em síntese a empresa Recorrida (RIZZO PARKING AND MOBILITY) por irregularidade junto ao FGTS e suposto impedimento de contratar com a Administração Pública, requerendo a sua inabilitação, o que não pode prosperar, tendo em vista que a Recorrida (Rizzo) é empresa atuante em todo território nacional, com total capacidade técnica e econômica, comprovado através dos inúmeros atestados.

#### **DO FGTS - Endereço**

5. A Certidão é emitida através do portal da Caixa, de forma que, se a Caixa não atualiza os dados, tal informação não pode ser responsabilizada para a Recorrida.
6. O fato é que a Certidão é válida bem como certifica que está em situação regular, portanto, improcedente as alegações da Recorrente.

#### **DA INEXISTENCIA DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM PODER PÚBLICO**



7. Ao contrário das alegações da Recorrente, NÃO há qualquer impedimento da licitante Rizzo Parking And Mobility S.A., em participar de qualquer certame licitatório.
8. A Recorrida, RIZZO PARKING, NÃO ESTÁ IMPOSSIBILITADA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO! Ao contrário, se trata de uma empresa idônea e militante em processos de Licitação por todo o Brasil.
9. À Título de esclarecimentos, a empresa que está com impedimento é a Rizzo S/A, que em nada se relaciona com a vencedora do presente certame.
10. Resta salientar que a empresa Rizzo Parking pertence a empresa Vivat Administração de Bens e Imóveis LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.085.964/0001-85.
11. Assim, a licitante Rizzo Parking And Mobility S.A. tem sua própria personalidade jurídica e responde pelos seus próprios atos e NUNCA FIGUROU NO POLO PASSIVO DE NENHUMA DEMANDA JUDICIAL RELACIONADA A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
12. Ademais, cumpre esclarecer que a Rizzo Parking é empresa idônea, diferente do que tenta fazer crer a licitante concorrente, que dissemina inverdades cujo único intuito é prejudicar a licitante Recorrente.
13. Como forma de comprovação da situação da empresa, junta-se aos autos certidão do Conselho Nacional de Justiça, emitida na presente data, em que se constata de maneira clara a idoneidade da empresa Rizzo Parking And Mobility S/A.
14. Neste interim, temos que a Rizzo Parking não tem nenhum descrédito em sua conduta em qualquer de suas empresas Brasil afora, razão pela qual é evidente o seu direito de continuar participando do certame.

15. Vale esclarecer ainda que a Lei 14.230/21 modificou a lei de improbidade administrativa e passou a estabelecer de forma clara que:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

§ 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

16. Conforme já amplamente esclarecido, apenas por amor ao debate, mesmo que houvesse confusão empresarial, a sanção não seria cabível a Rizzo Parking, em razão de jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido que deve haver limitação ao ente público, onde foi apurada a conduta ímproba, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA SANÇÃO DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1.Omissis... 2. No caso, está evidenciada a existência de omissão no acórdão embargado, no ponto em que não fixou a extensão territorial da sanção de proibição de contratar com a administração pública, fixada com base na Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). 3. Merece acolhida a alegação da embargante de que é empresa especializada em transporte urbano há quase 60 (sessenta) anos, empregando mais de 3,7 mil pessoas, e que a proibição de contratar com o Poder Público sem qualquer delimitação territorial, em todo o território nacional, levaria à impossibilidade de continuidade das atividades da empresa.

Tal afirmação é ainda mais verdadeira no momento atual de crise econômica da pandemia da COVID-19, que atinge com mais força o setor de transportes e turismo, em que atua empresa embargante. Sano a omissão apontada determinando que a proibição de "contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos", fique restrita à edilidade promotora da contratação, local do dano, qual seja, o Município de Avaré-SP. Precedentes do STJ. 5. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes. EDcl no AgInt no AREsp 1470633 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0077499-0.

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO OU CULPA. DESCONSTITUIÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO IMPOSTA. MODULAÇÃO. 7. No caso, a imposição à construtora da pena de proibição de contratar com a Administração Pública em todas as suas esferas pelo prazo de 5 (cinco) anos afigura-se extremamente gravosa, de modo a autorizar a modulação da sanção, restringindo-a à esfera municipal do local do dano. Precedentes. AgInt noREsp 1589661 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0125604-4.

17. De igual modo é o ensinamento do ilustre ministro Herman Benjamin:

Com efeito, a modulação da pena de proibição de contratar pode ser feita por elementos do caso concreto, como ocorrência de: gravidade da conduta, possibilidade de sua repetição nas demais esferas da Administração, interesse público de caráter nacional. Sobre ser viável modular a citada penalidade: EDcl no REsp 1.021.851/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 6.8.2009. 14. Neste feito e tendo em vista os critérios acima, os elementos assentados pelo Tribunal de origem indicam exacerbação da penalidade imposta, de forma que é de rigor a modulação da pena de proibição de contratar com a Administração Pública para restringi-la à esfera municipal. REsp 1188289 / SP RECURSO ESPECIAL 2010/0058499-2.

18. Cabe mencionar ainda que em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o novo texto da Lei de Improbidade Administrativa, não pode ser aplicado a casos não intencionais (culposos) nos quais houve condenações definitivas e processos em fase de execução das penas.

15. Dentre as teses de repercussão geral fixadas no julgamento, citamos:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA a presença do elemento subjetivo dolo;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do tipo culposo, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

16. Assim, considerando que não houve qualquer punição relacionada à empresa Rizzo Parking, no que concerne a atos de improbidade administrativa, não há que se falar em inabilitação por alegações infundadas e inverídicas
17. Por essa razão, tendo sido realizados os esclarecimentos necessários bem como comprovado efetivamente que a licitante Rizzo Parking é empresa idônea e participante ativa em certames licitatórios, a sua continuidade no certame é medida acertada, o que desde já fica requerido.

## DOS PEDIDOS

19. Com fundamento nas razões expostas, requer-se o indeferimento das acusações contra a Rizzo Parking, julgando **improcedente** o recurso interposto pela recorrente.

Nestes termos,  
pede deferimento.

KATIA  
ALBERICO  
Dra. Kátia Alberico  
OAB/SP nº 394.889

Assinado de forma  
digital por KATIA  
ALBERICO  
Dados: 2023.01.09  
15:30:38 -03'00'

Indaiatuba/SP, 09 de janeiro de 2023.